

A. I. Nº - 271581.0512/11-8  
AUTUADO - PLÁSTICOS ACALANTO INDÚSTRIA LTDA.  
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNET - 05. 10. 2012

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0241-01/12**

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. IMPOSTO INFORMADO EM DECLARAÇÃO ELETRÔNICA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Restou comprovado que parcelas do ICMS dilatado arroladas no levantamento fiscal já haviam sido objeto de exigência em Auto de Infração lavrado anteriormente. As demais parcelas, apesar de desconsideradas pelo autuante, restaram comprovados que seus recolhimentos ou foram efetivados mediante documentos de arrecadação constando a titularidade da sucessora do autuado como beneficiária do Programa Desenvolve, ou foram corrigidas as competências dos pagamentos para ajustar a efetivação da baixa. Com os ajustes a exigência deixou de existir. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 29/12/11 e exige ICMS no valor de R\$133.565,68, acrescido da multa de 50% por falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nos meses de março, julho e setembro a novembro de 2011.

Consta adicionalmente que “Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e Resolução Desenvolve nº 53/2004, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores atualizados conforme Resolução citada, discriminados na Planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado”, anexa a este Auto. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito do Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com determinado no Regulamento do Programa Desenvolve, Dec. 8.205/2002, Art. 6º. Todas as parcelas devidas à data da efetivação da baixa da empresa, 18/11/2011, foram lançadas com esta data de ocorrência, conforme demonstrativo anexo, e somadas, totalizando R\$122.384,21, para lançamento no corpo do Auto nesta data.”

O sujeito passivo, na defesa apresentada, fls. 24 a 29, depois de transcrever a infração diz que não assiste qualquer razão ao autuante, visto todos os valores que são apontados em sua planilha foram efetivamente recolhidos, parte através do Auto de Infração nº 180573.0006/08-2 e o restante através de recolhimentos normais.

Diz que as competências relativas aos meses de fevereiro, junho, agosto setembro e novembro de 2005 e maio, junho e dezembro de 2006, não foram consideradas os valores foram pagos através no auto de infração 180573.0006/08-2, no qual foi cobrado todas as diferenças nas datas das quitações do Desenvolve, até porque o que foi recolhido à menor foram os juros e não o principal.

Afirma que se computados os pagamentos efetuados naquela data nada resta a pagar, para comprovar acosta, fls. 39 a 45, o Auto de Infração lavrado à época, com suas planilhas, bem como o demonstrativo que elaborou partindo do que o autuante apontou, conforme anexo, fls. 25 e 26.

Em junho de 2008 diz autuante não considerou um DAE pago no valor de R\$1.116,71, em anexo, recolhido dia 20/02/2009, o que desse modo reduziu o valor do Desenvolve dilatado para R\$ 109.978,42, o qual é liquidado totalmente conforme demonstrativo anexo.

Para a competência de novembro de 2008, não foi considerado o DAE pago no valor de R\$53.236,07, pago em 13/12/2011, fl. 30, o que liquida totalmente o ICMS dilatado, observa que este DAE teve sua inscrição e competência retificada, segue documento anexo.

Afirma que em julho de 2009 o autuante não considerou o DAE recolhido no valor de R\$245,07, fl. 55, que ora anexamos, recolhido dia 17/08/2009, reduzindo o valor do Desenvolve dilatado para R\$111.926,69, o qual é liquidado totalmente conforme demonstrativo anexo.

Assinala que em outubro de 2009 mais uma vez, o auditor não levou em consideração o DAE pago no valor de R\$ 2.812,16, pago em 19/11/2010, que liquida totalmente o ICMS dilatado, menciona que este DAE teve sua inscrição e competência retificada, cuja cópia anexa, fl. 56.

Em janeiro de 2010 o ICMS dilatado foi pago integralmente no dia 21/02/2011, porém para efeito de baixa o auditor deve ser considerado 20/02/2011, já que este dia foi um domingo e conforme orientação da SEFAZ, quando o vencimento ocorre em um domingo ou feriado o pagamento se dará no dia subsequente. Assim sendo, conforme consta na planilha, não resta valor algum a pagar. Observa que deve ser considerada a orientação da SEFAZ quando a data de recolhimento dos impostos, inclusive Desenvolve Dilatado, fl. 28.

Ressalta que para as competências de fevereiro e abril de 2010, os valores apontados como sendo as parcelas dilatadas do Desenvolve estão erradas, ou seja, a DMA foi preenchida com os dados errados, para comprovar o fato, apresentamos cópias dos Livros de Apuração do ICMS onde apontamos os valores do ICMS Dilatado corretos, assim:

Em 02/2010 = R\$19.916,85, o valor foi totalmente liquidado, conforme DAE no valor de R\$2.093,26, no dia 18/03/2011, fls. 34 e 35.

Em 04/2010 = R\$50.223,69, fls. 65 a 68, o valor foi totalmente liquidado, conforme DAE no valor de R\$5.278,51, no dia 20/05/2011, fls. 63 e 64.

Destaca que os valores encontram-se demonstrados em planilha anexa, bem como todos os recolhimentos e Livros de Apuração.

Conclui asseverando que todos os valores cobrados são totalmente indevidos e requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 71 e 72, alinhando para cada período as seguintes ponderações.

Quanto à alegação do autuado de que nos meses de fevereiro, junho, agosto, setembro e novembro de 2005, e maio, junho e dezembro de 2006, que não foram considerados os valores cobrados no Auto de Infração nº 180573.0006/08-2, diz que esta alegação não é verdadeira, pois os valores foram considerados como pode ser visto no demonstrativo de cálculo à fl. 04, onde se encontram somados os valores constantes nas Infrações 01 e 02 do referido Auto. Acrescenta que um exame mais apurado do referido conduz a ponderação de que os valores ali lançados na Infração 01 o foram como diferença da antecipação da parcela postergada, com desconto, portanto, é plausível, e porque não dizer mais justo, que se considere estes valores como antecipação e não junto ao recolhimento do ICMS Normal como feito no demonstrativo à fl. 04. Prossegue informando que foram refeitos os cálculos considerando o acima disposto, e apresentando os novos valores no demonstrativo anexo a esta Informação Fiscal, fl. 73, o qual comenta mês a mês os resultados encontrados.

Fevereiro/2005: nenhum recolhimento foi lançado para este mês na Infração 01do citado Auto d Infração, e portanto, manteve o mesmo valor.

Junho/2005: - foi acrescentada uma linha para este mês considerando o valor constante da Infração 01 como antecipação, restando o valor a pagar de R\$507,74.

Agosto/2005: - nada restou a pagar, motivo pelo qual retirou este mês do demonstrativo.

Setembro/2005 - nada restou a pagar, motivo pelo qual retirou este mês do demonstrativo.

Novembro/2005: nada restou a pagar, motivo pelo qual retirou este mês do demonstrativo.

Maio/2006: nada restou a pagar, motivo pelo qual retirou este mês do demonstrativo.

Junho/2006: foi acrescentada uma linha para este mês considerando o valor constante da Infração 01 como antecipação, restando o valor a pagar de R\$26.604,39.

Dezembro/2006: foi acrescentada uma linha para este mês considerando o valor constante da Infração 01 como antecipação, restando o valor a pagar de R\$104,24.

Com relação aos demais meses questionados, informa:

Junho/2008: o DAE alegado à fl. 26 não foi apresentado, mas de qualquer forma procedeu aos registros no Sistema de Arrecadação da SEFAZ, e verificamos que o mesmo sofreu duas Solicitações de Retificação do mês de referência, e não se encontra alocado para este mês com Código de Receita 806, portanto não pode acatar esta alegação, mantendo o valor lançado.

Novembro/2008: o DAE alegado foi pago em nome de outra empresa, porém foi solicitada a Retificação da Razão Social e demais dados da empresa, entretanto o mês de referência continua registrado como 08/2008, e portanto, não pode ser alocado ao mês em tela. De qualquer forma, o pagamento se deu durante a execução da ação fiscal, e por isso, mesmo que se realize a correta alocação, o CONSEF poderá considerar o valor pago, mas a autuação está correta.

Julho/2009: os valores alegados foram considerados, nada restando a pagar, motivo pelo qual retirou este mês do demonstrativo.

Outubro/2009 - o DAE alegado teve seu mês de Referência Retificado para 09/2010, e portanto, não pode ser considerado neste mês e mantém o valor lançado.

Janeiro, Fevereiro e Abril/2010 - após análise das alegações da autuada, diz concluir pela correção das mesmas, afirma ter retirado estes meses do demonstrativo de débito.

Conclui afirmando que foram feitas todas as considerações cabíveis, e anexado o novo demonstrativo de débito com os valores lançados corrigidos, fl. 73, bem como a Relação de DAE's constantes no Sistema de Arrecadação da SEFAZ, fls. 74 a 76, para confirmação dos fatos apresentados nesta Informação Fiscal.

Intimado para tomar ciência da informação fiscal, fl. 79-A, o autuado se manifesta acerca da, fls. 82 a 84, destacando que, mesmo tendo o autuante apresentado novos valores no demonstrativo que anexa, ainda assim insiste numa possível razão que acredita ter, carreia provas para cada item questionado, lembrando que os mesmos foram acostados na defesa e alinha pontualmente contestação para cada um dos períodos remanescentes resumidas a seguir.

1º) Fevereiro/2005: diz que o autuante sequer olhou a planilha do seu colega, no qual o mesmo lançou o valor de R\$8,82, o que naquela época, quitava totalmente o valor do ICMS dilatado, e que resta comprovado através da prova 1, fl. 88, Item 01, ora acostado.

2º) Junho/2005: informa que o autuante novamente não observou com minuciosidade o que foi apresentado, ele colocou corretamente como antecipação o valor de R\$534,46, valor também cobrado no Auto de Infração nº 180573.0006/08-2, Prova 2, fl. 89, Item 1, porém esqueceu de apropriar o valor do ICMS dilatado cobrado no mesmo auto no valor de R\$171,51, Prova 1, fl. 88, Item 2, o que liquida o valor do Desenvolve dilatado, não restando nada a pagar.

3º Junho/2006: frisa que o autuante sequer verificou o pagamento alocado na competência correta, assim sendo, para ficar explícito, diz ter extraído do sistema da SEFAZ o documento comprobatório da liquidação da parcela do Desenvolve no valor de R\$2.118,00, recolhida em 20/06/2007, Prova 3, fl. 90, nada portanto restando a pagar. Ressalta que o valor colocado pelo autuante como antecipação está correto, pois o valor de R\$161,24 foi cobrado no Auto de Infração nº 180573.0006/08-2, no entanto, não foi considerada a cobrança da diferença da liquidação do Desenvolve, no valor de R\$17,83, também cobrada na autuação já citada, vide em anexo Prova 2, fl. 89, Item 2 e Prova 1, fl. 88, Item 3, respectivamente.

4º Dezembro/2006: cita que o autuante corretamente aloca o valor de R\$153,53 como antecipação, pois cobrado no Auto de Infração nº 180573.0006/08-2, Prova 4, fl. 91, item 1, porém, mais uma vez deixou de fora a cobrança da diferença da Liquidação do Desenvolve, no valor de R\$11,11, também cobrada na autuação, conforme Prova 1, fl. 88, Item 4.

Com relação aos demais meses, apresentar as seguintes provas e argumentos que assevera contradizerem o acima exposto.

1º Junho/2008: assinala que o autuante não observou as afirmações e comprovações apresentadas, pois, conforme planilha de recolhimentos extraídas do sistema da SEFAZ, que chamamos de Prova 5, onde constam os lançamentos de dois valores a crédito(recolhidos) e dois estornados, os quais ele afirma ter visto, porém não verificou que num momento seguinte tínhamos um recolhimento cujo código é 1755 – ICMS de Notificação Fiscal, cujo valor original é exatamente o mesmo cobrado por ele: R\$1.116,71, conforme Prova 6, fl. 94, em anexo, portanto sua autuação não está em nada correta, e efetivamente carece reparos.

Frisa que para ficar mais claro, esclarece minuciosamente o que ocorreu com esta competência:

- a) Foi apurado o ICMS do mês de 06/2008 no valor de R\$124.174,73, sendo que o valor dilatado foi R\$109.978,43 e o ICMS Indústria código 0806 a ser pago dia 09 do mês subsequente seria R\$14.196,30, a empresa fez sua DMA - Demonstrativo Mensal e indicou o valor devido, conforme Prova 7, fl. 95.
- b) Ocorre que no vencimento, sem saber a razão, fora recolhido apenas R\$13.079,60, restando assim o valor de R\$1.116,70 a ser recolhido.
- c) Em 20/02/2009, diz ter recebido uma Notificação de Débito, cobrando a diferença, porém por desconhecimento recolhe o valor de R\$1.116,70, atualizado, mas utilizando um DAE com o código 0806-ICMS Indústria, o que por si só não sanava o problema – Prova 6.
- d) Assinala que para baixar a Notificação de Débito, seria então necessário retificar o DAE para o código 1755 – ICMS Notificação, e assim foi feito.

Reafirma que a empresa nada deve ao erário estadual.

2º Novembro/2008: diz que mais uma vez o autuante não tomou o cuidado de verificar o que ocorreu com esta empresa, pois inclusive lhe foi apresentado, a época da fiscalização, toda a documentação comprovando que esta empresa sofreu Cisão Parcial, cujo incentivo do Desenvolve foi transferido para a empresa BBRA, a qual por obrigação, ficou com a responsabilidade de pagar o Desenvolve Dilatado. Prossegue, arrematando que, assim sendo, não há o que se falar em pagamento depois da autuação, até porque ele não deveria ter autuado nada, já que o Desenvolve havia sido transferido, ressalte-se que a maioria das retificações de titularidade, inclusive de outros períodos, foi por a insistência do autuante de não acatar o que a lei determina no tocante às regras da Cisão de uma empresa.

Ressalte-se que a Secretaria de Indústria e Comércio, através do Conselho Deliberativo do Desenvolve aprovou a transferência, mas o autuante, não se convenceu do procedimento, passou então a autuar a empresa cindida em função de um Desenvolve que não mais possuía - Prova 10, fl. 99.

Assevera que para atender ao autuante, solicitou alteração da titularidade, bem como a competência, porém o preposto não observou o pedido por completo, ou seja, apenas alterou a titularidade.

Menciona que o argumento de que o DAE foi recolhido no decorrer da execução fiscal não se aplica, pois, a obrigatoriedade de pagamento, além de estar dentro do prazo legal de recolhimento, não era mais de responsabilidade da Acalanto, mas sim da BBRA.

Assinala que o valor recolhido, é exatamente o valor da liquidação da competência 11//2008, assim, estamos solicitando novamente que a SEFAZ retifique a competência de 08/2011 para 11/2008.

2º Outubro/2009: assinala que mais uma vez, fica comprovado o equívoco no preenchimento do DAE, vide PROVA 9, fl. 99, que um relatório extraído da Sefaz observa-se o mesmo pagamento sendo tirado do mês 10/2010, e sendo alocado para 09/2010. Ressalta que se faz necessário destacar a postura do autuante, pois o valor ali recolhido corresponde, exatamente, a liquidação da parcela do Desenvolve dilatado da competência 10/2009, que o mesmo está cobrando, recolhido na data correta.

Observa que com as comprovações, ora prestadas, nada mais resta a ser recolhido, e coloca-se a disposição para apresentar por todos meios de provas que se fizer necessário.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante informa às fls. 102 a 103, abordando cada um dos pontos tratados pelo autuado na manifestação anterior.

Fev-05 - diz que o autuado alega que não foi levado em consideração o valor de R\$8,82 cobrado no Auto de Infração nº 180573.0006/08-2 e apresenta como prova uma cópia de fax onde aparece este valor, mas a análise do demonstrativo de débito do citado Auto não aponta nenhum valor referente ao mês de fev-05 cobrado como diferença da parcela incentivada a recolher.

Jun-05 - afirma que o autuado alega que não foi levado em consideração o valor de R\$171,51 cobrado no Auto de Infração nº 180573.0006/08-2 e, novamente, aqui, uma simples análise do demonstrativo de débito do citado Auto não aponta este valor referente ao mês de jun-05 cobrado como diferença da parcela incentivada a recolher.

Jun-06 - assinala que o autuado alega que não foi levado em consideração o valor de R\$2.118,00, conforme prova nº 3, e que este DAE teve seu valor retificado no sistema após a última Informação Fiscal, com isso deve ser revisto mais uma vez os cálculos feitos, inclusive do mês de junho de 2007, para o qual este DAE estava alocado, e encontrando-se diferença deverá ser lançado em outro Auto de Infração. Assegura que o mês de junho de 2006, com a realocação deste DAE, resta quitado.

Dez-06 - menciona que o autuado alega que não foi levado em consideração o valor de R\$11,11 cobrado no Auto de Infração nº 180573.0006/08-2, e que novamente, uma simples análise do demonstrativo de débito do citado auto não aponta este valor referente ao mês de dez-06 cobrado como diferença da parcela incentivada a recolher.

Jun-08 – afirma que o autuado alega ter recebido em 20/02/2009 uma “Notificação de Débito” no valor de R\$1.116,70 e recolhido este valor com código 806, conforme prova 6. São simples alegações sem fundamento, já que o pagamento constante da prova 6 refere-se a um dos pagamentos registrados e estornados no sistema da SEFAZ, conforme a autuada aponta em sua prova 5 - fl. 92, com código 806, e não existe nenhuma “Notificação de Débito” lançada contra a empresa nesta data, e nem é apresentada nenhuma prova deste fato. Portanto mantemos o valor autuado.

Nov-08 – observa que o DAE alegado foi pago em nome de outra empresa, porém foi solicitada a Retificação da Razão Social e demais dados da empresa, no entanto o mês de referência continua registrado como 08/2008, conforme prova 8 à fl. 97, e portanto não pode ser alocado ao mês em tela.

Afirma que a retificação de DAE tem procedimento padrão conforme instruiu mais de uma vez ao autuado, e não pode ser realizado como solicitado ao CONSEF. Destaca que o pagamento se deu durante a execução da ação fiscal, e por isso, mesmo que se realize a correta alocação, o CONSEF poderá considerar o valor pago, mas a autuação está correta.

Nov-08 – informa que o DAE alegado teve seu mês de Referência Retificado para 09/2010, conforme prova 9 à fl. 98, e portanto não pode ser considerado neste mês, assevera que mantém o valor lançado.

Ressalta que foram feitas pela autuada inúmeras retificações de DAE ao longo da execução da ação fiscal, e que a cada vez que isto é feito, é necessário verificar novamente os meses envolvidos na alteração, pois é possível que um valor corretamente recolhido para um determinado mês tenha sua referência alterada para cobrir um valor em aberto de outro mês.

Conclui destacando que todas as alterações feitas corretamente e em tempo hábil pelo autuado, foram consideradas antes de lavrar este Auto. Arremata assinalando que procurou agir sempre dentro das normas regulamentares que definem o trabalho e a competência do Auditor Fiscal, e portanto, jamais será possível considerar simples argumentações sem provas cabais de sua veracidade, como é o caso de algumas alegações do autuado.

Na sessão de julgamento compareceu a contadora do autuado, Ariadne Mendes Pinto, que procedeu a sustentação oral, ocasião em que reiterou todos os argumentos articulados na defesa e na manifestação já carreadas aos autos, enfatizando que todas as alterações promovidas nos DAE para modificar os períodos de competência foram solicitadas à SEFAZ para atender determinação do autuante. Frisou também que o autuado sofreu uma cisão transferindo seus benefícios do programa Desenvolve para a empresa BBRA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. em 14/02/2012, conforme Resolução N° 020/2012, fl. 99.

## VOTO

No mérito, o Auto de Infração cuida da falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, informado em declaração eletrônica por contribuinte enquadrado no Programa Desenvolve.

Na defesa apresentada o autuado contestou a exigência fiscal carreando aos autos explanação individualizada para cada uma das competências apurada pela fiscalização e planilha, fls. 25 a 29, discriminando os ajustes e pagamentos realizados, acompanhado de cópia do Auto de Infração nº 180573.0006/08-2, fls. 39 a 45, com os respectivos demonstrativos de apuração e de débito, asseverando que os valores exigidos foram pagos mediante quitação do referido auto. Juntou também cópias de DAE, do livro Registro de Apuração do ICMS e da DMA de 02/2010, fls. 46 a 68, com o objetivo de demonstrar que todos os valores cobrados no presente Auto de Infração foram recolhidos, portanto são indevidos.

O autuante ao prestar informação fiscal, depois de examinar os argumentos e comprovações apresentadas pelo autuado, acolheu parte das alegações esclarecendo que apesar de ter sido considerado os valores cobrados no aludido Auto de Infração, o foram como diferença da antecipação da parcela postergada com desconto, e por isso, asseverou que o correto é considerar os valores como antecipação e não junto ao recolhimento do ICMS normal como feito em seu demonstrativo “Apuração do ICMS com Prazo Dilatado não Recolhido”, fl. 04. Com base nesse entendimento elaborou uma nova planilha de “Apuração do ICMS com Prazo Dilatado não Recolhido”, fl. 73, promovendo os ajustes que julgou cabíveis discorrendo para cada mês o ajuste procedido, fls. 71 e 72. Foram excluídos os valores apurados para os meses de agosto, setembro e novembro de 2005, maio de 2006, julho de 2009 e janeiro, fevereiro e abril de 2010. Alterou os meses de junho de 2005 (R\$507,74) e dezembro de 2006(R\$104,24). E, manteve inalterados os meses de fevereiro de 2005, junho de 2006, junho e novembro de 2008 e outubro de 2008. Com esses ajustes o valor do débito exigido passou de R\$133.565,68, fls 03. e 04, para R\$111.911,22, fl. 73.

O autuado, ao tomar ciência da informação fiscal, fl. 82 a 85, reiterou todos seus argumentos já aduzidos em sede defesa, acrescentando, para competência não acatada pelo autuante, cópias das comprovações indicando os valores no demonstrativo do Auto de Infração, consulta de pagamento no sistema as SEFAZ, e cópia da DMA de 06/2008. Colacionou também cópia da resolução do Programa Desenvolve, RESOLUÇÃO Nº 020/2012, para comprovar que o autuado transferiu seus benefícios para a empresa BBRA Indústria de Plásticos Ltda., em 14/02/2012.

O autuante, ao se pronunciar sobre a manifestação do contribuinte, manteve sua posição enunciada na informação fiscal, acatando somente as comprovações em relação ao mês de junho/2006 tendo em vista a retificação no sistema dos DAE relativo ao valor de R\$2.118,00, fls. 88 e 90, e ao mês de novembro de 2008, fls. 97 e 99.

Ao compulsar os elementos que integram os autos, precipuamente, as documentações colacionadas aos autos pelo autuado na tentativa de comprovar o recolhimento do ICMS dilatado, objeto da acusação fiscal, constato que a controvérsia reside na verificação se o demonstrativo de Apuração do ICMS com Prazo Dilatado não Recolhido, fls. 04 e 05, que serviu de base para a exigência fiscal, já ajustado pelo próprio autuante, em sua informação fiscal fl. 73, contempla, efetivamente todos os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

Convém salientar que o autuado teve sua baixa efetivada em 18/11/2011, fl. 01, e que em 14/02/2012, consoante Resolução nº 020/2012, transferiu seus benefícios do Programa Desenvolve para a empresa BBRA Indústria de Plásticos Ltda., fato esse que repercute nas quitações e transferências de titularidade, tanto de seus benefícios, como de suas obrigações, o que se justifica eventuais correções na titularidade, bem como nas competências em documentos de arrecadação, desde que circunstanciada e explicitada cada ocorrência.

Depois de examinar as correções efetuadas pelo autuante, com base nas comprovações carreadas aos autos pelo contribuinte, verifico que, efetivamente, inexiste diferença alguma a ser exigida nos meses de agosto, setembro, e novembro de 2005, maio de 2006, julho de 2007 e janeiro, fevereiro e abril de 2010, tendo em vista que foram recolhidas através do Auto de Infração acima referido, ou comprovados mediante constatação no livro Registro de Apuração do ICMS.

Com relação aos meses de fevereiro e junho de 2005 e junho e dezembro de 2006, apesar das exigências atinentes a essas competências não terem sido acatadas pelo autuante as comprovações apresentadas pela defesa, constato que, respectivamente, os valores R\$8,82, R\$171,51, R\$17,83 e R\$11,11, devem ser reconhecidas como quitadas, uma vez que não resta dúvida alguma nos autos, fls. 40 e 44, 88 e 89, que foram também incluídas e exigidas no Auto de Infração lavrado em 22/12/2008.

No que diz respeito ao valor atinente ao mês junho de 2008, depois de examinar o pagamento realizado pelo autuado em 20/02/2009 no valor de R\$1.312,01, fls. 93 e 94, observo que fica comprovada, na forma circunstanciada pelo contribuinte, conjuntamente com a documentação acostada a exigência desta competência.

Quanto ao mês de novembro, consta que deve também ser aceito o pagamento no valor de R\$53.236,07, fl. 97, tendo em vista que, em função da cisão do autuado foi procedida a retificação da titularidade, devendo ser ajustado o mês de competência para 11/2008.

Verifico também que deve ser acolhida a comprovação referente ao mês de outubro de 2009, uma vez que a competência do DAE no valor de R\$2.812,16, fl. 98, fora alocada para o mês de setembro de 2009, portanto, resta comprovado o recolhimento.

Em suma, restou evidenciado nos autos que todas as parcelas arroladas no levantamento fiscal acostado à fl. 73, foram consoante com as comprovações apresentadas adimplidas, uma vez que deve ser considerada a circunstância da transição societária do autuado que, mediante cisão transferiu seus benefícios do Programa Desenvolve para a empresa BBRA Indústria de Plásticos Ltda., e na qualidade sucessora continua a arcar também com eventuais obrigações da antecessora.

Há também que se considerar a necessidade de ajustes nas competências para que seja efetuada a baixa da autuada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **271581.0512/11-8**, lavrado contra **PLÁSTICOS ACALANTO INDÚSTRIA LTDA.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR